

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 5:582

Tendo sido adoptados no Corpo Expedicionário Português distintivos para indicar o tempo de serviço de campanha em França e os ferimentos em combate, e convindo tornar definitiva essa disposição, hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os militares e funcionários fazendo parte do Corpo Expedicionário Português usarão no seu uniforme, como distintivo do tempo de serviço em França, um galão com a largura de 0<sup>m</sup>,004 e 0<sup>m</sup>,05 de comprimento, colocado obliquamente a 45º de cima para baixo e de trás para diante, e distante 0<sup>m</sup>,1 da costura do hombro, na folha anterior da manga esquerda dos dôlmanes, peliças e capotes. Este galão será de ouro para officiaes e equiparados, de seda azul escuro para sargentos e equiparados e de lã da mesma côr para as outras praças, todos do padrão adoptado para os distintivos dos postos.

§ 1.º O número de galões a usar indicará os semestres de serviço de campanha: um galão no fim do primeiro semestre, dois distanciados entre si 0<sup>m</sup>,002 no fim do segundo, e analogamente para os seguintes.

§ 2.º Nenhum militar ou equiparado poderá fazer uso do distintivo de serviço de campanha sem que seja publicáda a devida autorização na ordem de serviço da sua unidade ou formação.

Art. 2.º Os officiaes e praças feridos em campanha na França usarão como distintivo, por cada vez que forem feridos, um trancelim de ouro de 0<sup>m</sup>,003 de largura e de 0<sup>m</sup>,05 de comprimento colocado sobre a manga esquerda, na direcção do comprimento desta e a meio do antebraço.

Art. 3.º Às forças expedicionárias às colónias e às forças coloniais que tomaram parte na campanha contra os alemães no ultramar é applicável o disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º As forças que tomaram parte nas operações contra os monarquicos é applicável o disposto no artigo 2.º

Os ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Leonardo José Coimbra—Jorge Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares.*

#### Decreto n.º 5:583

Sendo necessário e urgente tornar o Parque Automóvel Militar um estabelecimento fabril que satisfaça as exigências do serviço automóvel militar, que são cada vez maiores; e

Considerando que as actuaes instalações do Parque Automóvel Militar lhe não permitem ter o rendimento de trabalho que o serviço já está a exigir;

Considerando que urge dotá-lo de amplas officinas em todas as suas secções e hangares destinados a abrigar o material reparado ou a reparar;

Considerando que é urgente a instalação de laboratórios de ensaios e provas, quer sobre matérias primas, quer sobre material, de modo a poderem ser acautelados os dinheiros do Estado na rigorosa observância do estipulado nos cadernos de encargos;

Considerando que deve chegar de França material de grande valor, que é necessário recolher e reparar, quer para uso do exército, quer para distribuir por outras entidades officiaes ou mesmo vender depois de reparado, o que não pode ser realizado com a pequenez de recursos de que dispõe o Parque Automóvel Militar sob o ponto de vista das máas instalações;

Considerando, finalmente, que o Parque Automóvel militar vai ser encarregado do serviço automóvel de todos os Ministérios e que para manter a necessária regularidade não dispõe actualmente dos meios suficientes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Guerra autorizado a contrair um empréstimo de 300.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, ao juro de 5 por cento ao ano, para completar todas as instalações de que carece o Parque Automóvel Militar.

Art. 2.º O crédito acima referido será pago em vinte e nove anos, em prestações semestrais de 9.852\$74, devendo a importância do respectivo encargo ser consignada no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Em execução do disposto no artigo 1.º é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 300.000\$, que será inscrito no orçamento das despesas extraordinárias deste último Ministério onde constituirá o capítulo 8.º sob a epigrafe: «Ampliação do Parque Automóvel Militar», devendo a correspondente importância ser inscriturada na receita extraordinária do Estado sob a rubrica: «Produto do empréstimo de 300.000\$ para as despesas da ampliação do Parque Automóvel Militar nos termos do decreto n.º 5:583 de 10 de Maio de 1919».

Art. 4.º O crédito de 300.000\$ será pôsto, para o fim indicado acima, à disposição do Conselho Administrativo do Parque Automóvel Militar, que o utilizará em verbas devidamente autorizadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:584

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Aos amannenses do Secretariado Militar de que trata o artigo 187.º da organização do exército, de 25 de Maio de 1911, que se acham na situação de reformados é extensiva a denominação de terceiros officiaes, estabelecida para os da mesma classe em serviço activo pelo decreto n.º 1:552, de 24 de Abril de 1915.

Art.º 2.º Os vencimentos destes funcionários continuam a ser os que lhes foram conferidos na reforma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*